

Parecer nº 40/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0019081/2024-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Manoel Roberto Soares	CPF/CNPJ: 436.304.646-53
Endereço: Rua Padre José Timóteo, 63	Bairro: Centro
Município: Coronel	UF: MG CEP: 38.550-000
Telefone: (34) 98815-3597	E-mail: gaiatopografia@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Angico	Área Total (ha): 552,3000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.545 e 12.733	Município/UF: Presidente Olegário/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	85,4766	ha
Relocação de área de reserva legal	110,5551	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	85,4766	ha	23k	356.070	8.011.582
Relocação de área de reserva legal	110,5551	ha	23k	354.526	8.012.850

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	transição Cerrado-Floresta Estacional Semideciduval	inicial	85,4766

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa	uso interno no imóvel ou empreendimento	2.411,6834	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/06/2024

Data da vistoria: 25/09/2024 e 22/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: 27/11/2024 (ofício nº 172/2024 - documento nº 102549562)

Data de entrega das informações complementares: 07/12/2024 e 09/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/02/2025 (ofício nº 13/2025 - documento nº 106655497)

Data de entrega das informações complementares: 04/04/2025 e 08/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 09/05/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,4766 ha, para implantação de pecuária, com produção de 2.411,6834 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de área de reserva legal de 110,5551 ha, sendo que a relocação foi solicitada à parte, por meio do PA nº 2100.01.0019693/2024-46.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Angico em Presidente Olegário/MG possui área total matriculada de 552,40ha, sendo formado pelas matrículas 2.545 (documento nº 90685227) com 342,6255 hectares de área total, possuindo área de reserva legal averbada com 68,5251 ha (conforme AV-05 ref. 04-2545) e matrícula 12.733 (documento nº 90685229) com 209,7745 ha de área total e consta no AV-03-12733 uma averbação de 42,00 ha de área de reserva legal. Ambas matrículas pertencem ao Sr. Manoel Roberto Soares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E (documento nº 90685225)

- Área total: 551,3913 ha

- Área de reserva legal: 110,5251 ha

- Área de preservação permanente: 63,4534 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 180,5464 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 110,5251 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-05 ref. 04-2545 e AV-03-12733

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, aprovo a área de reserva legal de 110,5251 ha do CAR nº MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E, por estar cumprindo as funções ecológicas as quais se destina.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,4766 ha, para implantação de pecuária, com produção de 2.411,6834 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de área de reserva legal de 110,5551 ha (sendo 68,5251 ha referente à matrícula 2.545 e 42,00 ha referente à matrícula 12.733), sendo que a relocação foi solicitada à parte, por meio do PA nº 2100.01.0019693/2024-46.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401337546003, no valor de R\$ 1.108,74, pago em 23/05/2024 (supressão de cobertura vegetal nativa em 85,4766 ha) - (documento nº 90685245);

2 - DAE nº 1601220267780, no valor de R\$ 920,67, pago em 17/02/2022 (relocação de área de reserva legal de 68,5251ha) - (documento nº 90993316);

3 - DAE nº 1601339143018, no valor de R\$ 98,31, pago em 21/06/2024 (taxa complementar relocação de reserva legal de 68,5251ha) (documentos nº 90993318 e 106590550);

4 - DAE nº 1601220268107, no valor de R\$ 791,87, pago em 17/10/2022 (relocação de área de reserva legal de 42,00ha) - (documento nº 90993321);

5 - DAE nº 1601339144421, no valor de R\$ 84,56, pago em 21/06/2024 (taxa complementar relocação de reserva legal de 42,00ha) - (documentos nº 90993323 e 106591147).

Taxa florestal: DAE nº 2901338938981, no valor de R\$ 17.826,15, pago em 18/06/2024 (volumetria: 2.411,6834 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 90685246 e 90685247)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132171 (documento nº 90685242)

Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento:

4.3 Vistorias realizadas:

Foi realizada a primeira vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Angico, em Presidente Olegário/MG, no dia 25/09/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada da estagiária de Agronomia, Maria Luíza. A segunda vistoria foi realizada no dia 22/01/2025, sendo realizada pelas mesmas agentes ambientais e acompanhadas do gerente da fazenda, Sr. Cleiton.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada

- Solo: neossolo litólico distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF7 - Rio Paracatu. Possui 63,4534 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Campo, Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: dados secundários no PSUP (documento nº 90685241). Foi também apresentado o documento "Afugentamento fauna" (documento nº 90685248) e o Relatório da Fauna (documento nº 90685250), ambos elaborados sob a responsabilidade do Biólogo Saulo Gonçalves Pereira, CRBIO nº 062130/04-D, ART nº 20231000112468 (documentos nº

90685248 e 90685250), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico."

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico."

ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,4766 ha, para implantação de pecuária, com produção de 2.411,6834 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de área de reserva legal de 110,5551 ha (sendo 68,5251 ha referente à matrícula 2.545 e 42,00 ha referente à matrícula 12.733), sendo que a relocação foi solicitada à parte, por meio do PA nº 2100.01.0019693/2024-46.

Para tanto, foi apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP (documento nº 90685241) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG nº 121894D MG, ART nº MG20221532676 (documento nº 90685239).

Foi também apresentado o Inventário Florestal quali-quantitativo (documento nº 90685234), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho, CREA MG nº 31644D MG, ART nº MG20221550025 (documento nº 90685238), devido a intervenção ser superior a 10 ha, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART."

De acordo com o documento Inventário Florestal (documento nº 103374745), foi utilizado o método de amostragem casual simples, sendo que essa metodologia foi aplicada para três inventários florestais, sendo um Inventário para Campo Cerrado no qual foram lançadas 05 parcelas de 400m² cada, dando um erro de 8,99%, outro para o Cerrado Estrato 1 sendo lançadas 04 parcelas, dando um erro de 8,69% e outro para o Cerrado Estrato 2, no qual foram lançadas 04 parcelas, dando um erro de 8,63%. Os erros apresentados estão dentro do limite aceitável pela legislação ambiental vigente.

Retornando à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, no inciso X do artigo 6º informa que :

"Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

Ao consultar o Termo de Referência disponível no site do IEF, no item Inventário Florestal, consta a seguinte informação:

5.2. Inventário florestal quali-quantitativo

(...)

- **Forma de identificação/numeração dos indivíduos florestais mensurados:** Obrigatoriamente todos os indivíduos mensurados deverão estar identificados, com o número correspondente ao previsto nas Planilhas de Campo."

Nesse sentido, foi realizada a primeira vistoria *in loco* para conferência dos indivíduos de algumas parcelas em campo. Entretanto, embora tenha sido informado no Inventário Florestal as coordenadas geográficas das parcelas, ao se dirigir para as mesmas, não foram encontrados os indivíduos plaqueados para a conferência da planilha de campo, sendo que essa é condição obrigatória, conforme Termo de Referência e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Assim sendo, torna-se inviável a continuidade da análise do processo pois a conferência do Inventário Florestal - que é condição primordial para a conclusão do mesmo - tornou-se impossível. Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 172/2024 - documento nº 102549562), solicitando a identificação das parcelas no campo, o plaqueamento de todos os indivíduos de cada parcela para conferir com a planilha de campo e relatório fotográfico para comprovação. E ainda foi informado que, após a entrega destas informações, seria realizada nova vistoria, para conferência.

Diante deste fato, foi apresentada a documentação comprovando o plaqueamento dos indivíduos das parcelas, por meio de fotos e vídeos e outros documentos pertinentes. Assim foi realizada nova vistoria e desta vez, as parcelas estavam devidamente marcadas, delimitadas com fita zebra e os indivíduos numerados e de acordo com a planilha de campo, portanto, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Verificou-se durante esta segunda vistoria que a área solicitada para supressão é uma transição de Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, não havendo empecilho legal para a intervenção requerida. Entretanto, houve o relato de um indivíduo de Ipê amarelo (*Tabebuia ochracea*) no Estrato 1 - Cerrado, parcela 9, coordenadas 355.997 X e 8.011.264. Essa espécie é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo vedada sua supressão para a atividade de pecuária.

Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 13/2025 (documento nº 106655497) que, caso a nova proposta de relocação de reserva legal não contemplasse a área de ocorrência desta espécie, fosse apresentado o censo florestal total de todos os indivíduos desta espécie na área solicitada para supressão, com as devidas coordenadas em UTM.

Como a nova proposta de área de reserva legal contemplou a área de ocorrência dessa espécie, a mesma foi retirada da solicitação para intervenção, tendo se tornado área de reserva legal e, portanto, não sendo mais necessária a apresentação do censo, haja vista que houve ocorrência do Ipê apenas na área dessa parcela.

Assim sendo, o Inventário Florestal apresentado e vistoriado pela segunda vez está de acordo com as normas legais vigentes, tratando-se de fitofisionomias de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração (transição) que não possuem empecilhos legais para a supressão da área requerida.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,4766 ha, para implantação de pecuária, com produção de 2.411,6834 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e relocação de área de reserva legal de 110,5551 ha (sendo 68,5251 ha referente à matrícula 2.545 e 42,00 ha referente à matrícula 12.733), por meio do PA nº 2100.01.0019693/2024-46;

Considerando que a área de reserva legal está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo que a mesma está sendo averbada junto à margem das matrículas nº 2.545 e nº 12.733, constando as devidas averbações das áreas de reserva legal, que foram regularizadas mediante o Processo Administrativo nº 2100.01.0019693/2024-46, sendo que a apresentação destas matrículas atualizadas constará como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que o Inventário Florestal está de acordo com as normas legais vigentes, sendo que durante a segunda vistoria *in loco* foi verificado que as espécies listadas na planilha de campo estão de acordo com o visto em campo, tratando-se de uma vegetação típica de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração;

Considerando que houve o relato de um indivíduo de Ipê amarelo (*Tabebuia ochracea*), que é espécie protegida, em uma única parcela, entretanto essa área foi averbada como reserva legal, não sendo mais necessária a apresentação do censo florestal;

Considerando que foram apresentados os Programas de Afugentamento da Fauna e Relatório da Fauna com a ART do Biólogo responsável pela elaboração dos mesmos, estando de acordo com a exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

In fine, diante de todas as considerações elencadas, opino pelo DEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,4766 ha, para implantação de pecuária e relocação de área de reserva legal de 110,5551 ha, por não encontrar empecilho legal para a intervenção requerida. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0019081/2024-80

Requerente: MANOEL ROBERTO SOARES

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 85,4766 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 110,5551 ha do imóvel rural denominado "Fazenda Angico", localizado no município de Presidente Olegário e matriculado sob os números 2.545 e 12.733, possuindo área total de 552,3000 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 110,5251 hectares**, declarada no CAR, estando a maior parte em boas condições de preservação e perfazendo o mínimo legal de 20%. No entanto, foi verificado que a sua antiga localização não possuía as melhores condições ambientais do imóvel. Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal pois a nova área encontra-se em consonância com as condições ambientais ideais.

3 - A justificativa da intervenção é a implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, conforme protocolo de uma Certidão de Dispensa apresentada, sendo apresentado também um Certificado de Outorga, cópias anexas ao processo, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA. Importante ressaltar que deve ser apresentado o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013 considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características superiores às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 110,5551, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá notídio ganho ambiental com a relocação, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **85,4766 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de implantar a atividade de agricultura, conforme já informado, adequando-se a propriedade à sua função social, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/1988.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III. Conclusão:

16 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013 e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 110,5551 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

17 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 85,4766 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

18 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

19 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que a presente análise restringe-se ao controle processual do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,4766 ha, para implantação de pecuária, localizada na propriedade Fazenda Angico, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso utilizado no empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da atividade no empreendimento.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Deverão ser apresentadas as matrículas nº 2.545 e nº 12.733 atualizadas, constando as devidas averbações das áreas de reserva legal, que foram regularizadas mediante o Processo Administrativo nº 2100.01.0019693/2024-46.	30 dias após a emissão do DAIA
2	Realizar o cercamento da área de reserva legal para evitar o pisoteio de animais domésticos de grande porte	6 meses após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 09/05/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 09/05/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113189892** e o código CRC **83CC23BC**.